



CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS-UNIPAC
CURSO DE DIREITO

DOUGLAS HENRIQUE LOPES MACHADO

**LEI HENRY BOREL: ESTUDO SOBRE AS INOVAÇÕES NO COMBATE DA
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA INFANTIL**

BARBACENA

2023

DOUGLAS HENRIQUE LOPES MACHADO

**LEI HENRY BOREL: ESTUDO SOBRE AS INOVAÇÕES NO COMBATE DA
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA INFANTIL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – Campus Barbacena, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Colimar Dias Braga Júnior

BARBACENA

2023

DOUGLAS HENRIQUE LOPES MACHADO

**LEI HENRY BOREL: ESTUDO SOBRE AS INOVAÇÕES NO COMBATE DA
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA INFANTIL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – Campus Barbacena, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em 05/07/2023

BANCA EXAMINADORA

Dra. Josilene Nascimento

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Dr. Marcos Sampaio

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Dr. Benito Elias Rodrigues

TERMO DE RESPONSABILIDADE E AUTORIA DE TCC

Eu, Douglas Henrique Lopes Machado, acadêmico de Graduação do curso de DIREITO, matriculado sob nº 191-002570 do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos/UNIPAC, declaro estar ciente do que é considerado utilização indevida, ilegal e/ou plágio, no desenvolvimento de um trabalho de conclusão de curso, e afirmo ter seguido o Manual de Orientação e Guia de Normalização de Trabalhos Acadêmicos do curso da UNIPAC, apresentando meu TCC dentro dos padrões técnicos.

Declaro ser de minha total responsabilidade a autoria do texto referente ao meu trabalho de conclusão intitulado "LEI HENRY BOREL: ESTUDO SOBRE AS INOVAÇÕES NO COMBATE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA INFANTIL".

Por ser a expressão da verdade, firmo e dato o presente termo de responsabilidade e autoria.

Douglas Henrique Lopes Machado

Dedico este trabalho a Deus, pois sem ele eu não teria capacidade para desenvolvê-lo, aos meus pais e familiares por todo apoio e incentivo.

AGRADECIMENTO

Em primeiro lugar, a Deus, pela minha vida, por me permitir ultrapassar todos os obstáculos, pela saúde e determinação. Agradeço aos meus pais e familiares que sempre apoiaram e incentivaram minhas escolhas, que sempre compreenderam minha dedicação e nunca mediram esforços para que me proporcionasse a oportunidade de alcançar meus objetivos. Aos meus amigos que sempre estiveram ao meu lado, pela amizade incondicional e apoio. Aos professores, pelos ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional ao longo do curso, em especial ao meu professor orientador Colimar Dias Braga Júnior. A todos aqueles que contribuíram, de alguma forma, para a realização deste trabalho.

A injustiça em qualquer lugar é uma
ameaça à justiça por toda parte

Martin Luther King

RESUMO

O presente trabalho possui como objetivo geral descrever sobre as inovações trazidas através da Lei nº 14.344/2022, intitulada de Lei Henry Borel, a qual trata sobre a prevenção e enfrentamento da violência contra criança e adolescente ocorrida em âmbito doméstico e familiar. Sendo assim, o trabalho pretende ilustrar de forma descritiva a problemática envolvendo a questão da violência doméstica infantil, traçando um paralelo entre um contexto histórico e o avanço significativo do número de casos, que levou a necessidade da criação de mecanismos legislativos ao longo do tempo, até a criação da nova norma que visa a proteção do público infantojuvenil no país. O trabalho trata de forma objetiva e específica as mais importantes inovações trazidas ao arcabouço legal brasileiro através da Lei Henry Borel. As novidades trazidas no campo do atendimento ao público infantil vítima de violência, a necessidade da atuação efetiva e de competência do poder público de forma conjunta, na identificação, denúncias e promoções que visem a assistência aos que forem vítimas, bem como incentivo a campanhas públicas objetivando coibir e prevenir novas violações a garantir os direitos inerentes a crianças e adolescentes, assim como preservação do princípio da dignidade da pessoa humana. A novel Lei trata ainda do campo das medidas protetivas de urgência, sendo esta ferramenta essencial no combate aos crimes, estabelecendo poderes as forças de segurança pública, Ministério Público e Conselho Tutelar sendo possuidores de legitimidade para requerer de forma célere o afastamento do agressor do lar. No campo penal instituiu duas novas modalidades de crime que tratam do descumprimento das decisões judiciais. Ainda sobre as normas penais, trouxe alterações aos dispositivos de forma a trazer penas mais gravosas ao agente agressor, passando a introduzir no rol dos crimes hediondos o homicídio contra menor de 14 anos. Contudo, a Lei 14.344/2022, determina de modo preciso uma correspondência entre as novas perspectivas trazidas, identificando tanto suas inovações quanto importância e efetividade na prevenção dos crimes ocorridos dentro do cenário familiar, de forma a projetar as melhorias na prevenção dos crimes aos quais estão sujeitos crianças e adolescentes.

Palavras chave: Lei 14.344/2022 (Lei Henry Borel); violência doméstica; infantojuvenil; dignidade da pessoa humana; homicídio; hediondos.

ABSTRACT

The general objective of this work is to describe the innovations brought about by Law 14344/2022, entitled the Henry Borel Law, which deals with the prevention and confrontation of violence against children and adolescents occurring in the domestic and family environment. Thus, the paper intends to illustrate in a descriptive way the problems involving the issue of child domestic violence, drawing a parallel between a historical context and the significant advance in the number of cases, which led to the need for the creation of legislative mechanisms over time, until the creation of the new norm that aims to protect children and adolescents in the country. The work deals objectively and specifically with the most important innovations brought to the Brazilian legal framework through the Henry Borel Law. The novelties brought in the field of assistance to young victims of violence, the need for effective action and the competence of the government together, in the identification, reporting and promotion aimed at assisting those who are victims, as well as encouraging public campaigns aimed at restraining and preventing further violations in order to ensure the rights inherent to children and adolescents, as well as preserving the principle of human dignity. The new law also deals with emergency protective measures, which is an essential tool in fighting crimes, establishing powers for the public security forces, the Public Prosecutor's Office and the Guardianship Council, who have the legitimacy to quickly request the removal of the aggressor from the home. In the criminal field, it instituted two new types of crimes that deal with non-compliance with judicial decisions. Still on the criminal norms, it brought changes to the provisions in order to bring harsher penalties to the aggressor, introducing in the list of heinous crimes the homicide against a person under 14 years of age. However, Law 14.344/2022, determines in a precise manner a correspondence between the new perspectives brought, identifying both its innovations and its importance and effectiveness in the prevention of crimes that occur within the family scenario, in order to project improvements in the prevention of crimes to which children and adolescents are subjected

Key words: Law 14.344/2022 (Henry Borel Law); domestic violence; juvenile; human dignity; homicide; heinous.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 CONTEXTO HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA INFANTIL	13
3 DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CONTEXTO FAMILIAR	17
4 CASOS DE REPERCUSSÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA INFANTIL NO BRASIL	20
5 DA LEI HENRY BOREL	23
6 DAS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI HENRY BOREL.....	25
6.1 DA ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.....	26
6.2 DA AUTORIDADE POLICIAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	28
6.3 DA FIGURA DO DENUNCIANTE	30
6.4 DAS MEDIDAS PROTETIVAS	32
7 DAS NOVAS DISPOSIÇÕES LEGAIS	34
7.1 Dos novos tipos penais.....	34
7.2 DAS ALTERAÇÕES NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ...	36
7.3.1 <i>Dos crimes contra a honra</i>	37
7.3.2 <i>Do crime de homicídio</i>	38
9 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
REFERÊNCIAS	45

1 INTRODUÇÃO

A família é considerada como uma base da sociedade, basta ver que possui um caráter formador de valores éticos e morais, os quais contribuem na formação da pessoa como ser social. Sobretudo relacionado às crianças e adolescentes, haja vista que a família é o primeiro contato social que a criança possui, desta forma, o modo de agir e ser dos jovens pode possuir reflexos em como são suas vivências familiares. De outro lado existe a violência, o uso do poder físico ou psicológico com o intuito de causar dano a outrem. Os conceitos de família e violência se distinguem em suas definições, entretanto uma triste realidade que envolve os dois conceitos tem sido tema de relevante discussão, quando a violência é aplicada dentro do âmbito familiar, contra crianças e adolescentes.

O panorama atual da violência intrafamiliar contra o público infanto-juvenil no Brasil cresceu muito nos últimos anos. Ao analisar dados do canal de denúncias (Disque 100) e do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022 foram registradas nos anos de 2021 e 2022 cerca de 241.533 casos de violações aos direitos das crianças na primeira infância (0 aos 6 anos). Nos primeiros seis meses do ano de 2022 foram registrados em média 28 casos de violência contra os infantes por hora. Dentre as violações estão as agressões físicas, exposição a riscos de saúde, tratamento cruel ou degradante, abandono, abuso psicológico, estupro, pornografia infantil, entre outras formas de violência.

A exposição a violência dentro da própria família submete a vítima a uma série de riscos ao seu desenvolvimento, possuindo reflexos negativos em sua construção moral e ética, bem como gerando condições patológicas psíquicas e fisiológicas, como estresse, ansiedade, fobia social, estresse pós-traumático, quadros de depressão. Esses fatores são evidentes que atrapalham o crescimento saudável de crianças e adolescentes, acarretando em prejuízos em toda sua formação até a vida adulta.

Em uma grande parcela dos casos, as agressões são realizadas por parentes próximos, pais, padrastos, madrastas e os avós, são os que mais aparecem como suspeitos. Esses são aqueles em quem a criança ou adolescente deveria sentir amparo e sensação de proteção.

Os recorrentes casos de violência doméstica cometida contra crianças e adolescentes nos últimos anos levou ao poder legislativo a necessidade de criação

de novos mecanismos que visem a prevenção dos referidos crimes, haja vista que as normas já existentes passaram a não surtir tantos efeitos preventivos.

As agressões físicas, psicológicas e tratamento desumano contra crianças e adolescentes no ambiente familiar, muitas vezes se transformando em crimes brutais, traçaram um quadro assombroso acerca da proteção a esse público. Diante disso, e utilizando como base o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), Declaração Universal dos Direitos Humanos e das Crianças e Adolescentes, entre outros, veio a surgir a resposta legislativa e judiciária brasileira, com a entrada em vigor da Lei 14.344/22, intitulada de Lei Henry Borel em 09 de julho de 2022.

Há que se destacar que o diploma legal aqui tratado, é uma referência ao caso da criança Henry Borel Medeiros, de apenas quatro anos, que foi vítima de homicídio, em 08 de março de 2021, na Barra da Tijuca na cidade do Rio de Janeiro. Segundo consta do laudo de necropsia do IML (Instituto Médico Legal) do Rio de Janeiro, a causa da morte foi uma hemorragia interna por laceração hepática, causada por ação contundente, o laudo pericial revela ainda que o corpo do garoto possuía várias lesões. Os acusados do crime são a mãe do menino Monique Medeiros e o padrasto, Jairo Souza Santos Júnior, conhecido como Dr. Jairinho.

A morte do garoto Henry, trouxe uma grande comoção nacional, associado a vários outros casos de crimes de mesma natureza que vinham se tornando corriqueiros no Brasil. A lei tem como propósito aperfeiçoar as normas do Direito Penal Brasileiro, trazendo inovações com intuito de aumentar a efetividade do combate aos crimes de violência infantil doméstica, assegurando assim princípios como a dignidade da pessoa humana e o direito à vida.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA INFANTIL

A violência é um fenômeno social enraizado na sociedade desde o surgimento das primeiras formas de civilizações. O crescimento populacional ao longo dos anos fez surgir novas formas de sociedade, fazendo com que as pessoas passassem a conviver com mais proximidade, aumentando o grau de relacionamento dos seres humanos. Em paralelo, os índices de violência aumentaram gradativamente, sendo um problema não apenas de segurança pública, mas também de saúde pública.

É notório que a questão dos conflitos sociais contribuiu para o aumento do número de casos de violência. Entre os anos de 1980 e 2014 foram registrados 967.851 homicídios por arma de fogo (MAPA DA VIOLÊNCIA,2016). No Brasil, o fenômeno passou a crescer, entre os anos de 2006 e 2016, chegando a média de 30 homicídios a cada 100 mil habitantes, representando um crescimento de 14% em 10 anos (ATLAS DA VIOLÊNCIA,2018). A UNICEF traz um dado preocupante que indica que cerca de 32 crianças e adolescentes são mortos no Brasil todos os dias (UNICEF,2022). Diante do acelerado crescimento nos números de casos de violência, ganhou também notoriedade, os relatos sobre a violência doméstica. Esta pode ser definida como aquela que ocorre dentro do ambiente familiar, quando agressor e vítima possuem uma relação de afinidade ou parentesco.

Historicamente, a violência contra o público infantil e adolescente esteve vinculada a um processo educativo, social e também cultural, sendo expressada de diversas formas. Como forma de exemplificar, nas sociedades antigas uma das formas de maus-tratos era matar crianças que nasciam com algum tipo de deficiência física, a conduta também ocorria por motivos de equilíbrio sexual medidas econômicas e controle do crescimento populacional acredita-se que tais atividades eram na maioria das vezes motivadas por questões religiosas (MARTINS; JORGE, 2010).

Durante meados do século XVI as agressões foram ficando cada vez mais constantes, se tratando do cenário educativo, onde foram instituídos colégios que abrigavam crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, que foram abandonados pela família, nesses colégios eram submetidos a maus tratos e situações humilhantes. Já no século XVII, devido a uma ideologia religiosa que retratava as crianças como sendo seres imperfeitos e dotados de pecado original sendo uma forma da personificação da força do mal. Foram muitas as manifestações

de violência contra os infantes durante vários períodos da humanidade, sendo registrados casos em todo mundo de exploração infantil para o trabalho (MARTINS; JORGE, 2010).

Durante o século XX, a representação da criança também partindo de uma ideia religiosa passou a ser sinônimo de esperança e inocência, constituição do bem. Com isso a família passava a assumir um maior papel de responsabilidade na criação e educação de seus filhos, desta forma, a atenção à infância ganhava mais repercussão e conseqüentemente atenção aos cuidados básicos e fundamentais nesta fase da vida. Mesmo com a implementação e valorização da criança pela sociedade, os números de ações violentas contra este público ainda são altos (MARTINS; JORGE, 2010).

Se tratando das medidas que começavam a ser criadas na tentativa de reprimir as violações aos jovens, a Liga das Nações adotou a Declaração de Genebra em 1924, elaborada por Eglantyne Jebb, fundadora do fundo *Save the Children*, onde começou a ser discutido no cenário internacional os direitos inerentes às crianças. A referida declaração traz em seu preâmbulo:

Pela presente Declaração dos direitos da criança, conhecida como Declaração de Genebra, os homens e mulheres de todas as nações reconhecem que a humanidade deve dar à criança o melhor que tem, afirmando seus deveres, independentemente de qualquer consideração de raça, nacionalidade ou credo.

No ano de 1948 foi aprovado um dos maiores marcos da história da humanidade, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que preconiza em seu artigo 25 os cuidados e assistência para as crianças. Em 1959 através da Assembléia Geral das Nações Unidas houve a Declaração Universal dos Direitos da Criança, a qual possuía como principais objetivos resguardar a proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social, com direitos à alimentação, moradia, assistência médica, proteção contra abandono e exploração.

No Brasil, foi no ano de 1927 que os direitos relacionados a infância e adolescência passaram a ter maior atenção, sendo introduzido no país a Lei de Assistência e Proteção aos Menores de idade, que passou a ser conhecida como Código de Menores. Posteriormente, no ano de 1988 com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, a proteção às crianças e

adolescentes passaram a estar representados também na Carta Magna, que tratou em seu artigo 227, que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em 1989 houve a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ganhando status de legislação e em 1990 foi transformada na Lei nº 8069/90. Como pressuposto a assegurar o direito à vida daqueles considerados incapazes, com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que prevê normas e procedimentos inerentes a garantia dos direitos especificamente deste grupo etário. Segundo dados da OMS, nos primeiros 22 anos de sua criação, a taxa de mortalidade infantil no Brasil caiu 68,4%, entre 1990 e 2012 (CHILD FUND BRASIL- 30 anos do ECA,2013).

Com o advento do ECA, crianças e adolescentes passaram a possuir maiores garantias e proteções quanto aos seus direitos, dispondo que os jovens devem possuir proteção contra qualquer forma de maus-tratos. A criação da referida norma também trouxe as figuras das sanções de caráter penal para aqueles que praticassem as condutas tipificadas como crimes. Foi a partir do Estatuto que houve a instituição do Conselho Tutelar, sendo um órgão encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos dos incapazes.

A Lei 8069/90, traz em seu artigo 4º o dever familiar, da comunidade de modo geral e do poder público assegurar os direitos previstos no Estatuto. O artigo 5º da Lei 8069/90, ilustra sobre a proteção das crianças e adolescentes contra a negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade, opressão e todos os atentados causados contra a dignidade e direitos básicos e fundamentais a eles inerentes. O artigo 70, fala sobre a questão da omissão, incumbindo que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violações dos direitos dos infantojuvenis.

O ECA se tornou uma ferramenta muito importante no combate aos crimes cometidos contra jovens, possibilitando uma maior garantia de desenvolvimento, bem-estar e educação aqueles que o Estatuto visa proteger. A legislação brasileira também instituiu em seu sistema normativo penal através da Lei 2848/1940 o Código Penal, que trata em suas tipificações criminosas circunstâncias qualificadoras, ou

seja, aquelas que agravam a pena, quando alguns crimes são praticados contra crianças e adolescentes.

Possuindo como base as legislações principais aqui citadas, ao longo dos anos e com o aumento dos casos de violência, foram surgindo no país diversos movimentos e novas diretrizes normativas que possuíam como princípio a proteção e prevenção aos crimes contra os jovens. Em 1993, houve um movimento elaborado pelo Ministério da Saúde para prevenção e assistência a violência em âmbito familiar. A Sociedade Brasileira de Pediatria também se movimentou em prol da defesa dos infantes, elaborando em 1998 a campanha de prevenção de acidentes e violência nas primeiras fases da vida. Nos anos seguintes mais precisamente em 1999 e 2001, o Ministério da Saúde, Ministério da Justiça em conjunto com as Secretarias de Políticas de Saúde e do Estado dos Direitos Humanos, traçaram o que ficou conhecido como Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual, objetivando combater estes tipos de abusos.

Como citado dentro do contexto histórico as atitudes violentas cometidas no cenário doméstico contra o público infantil no Brasil, detinha um caráter punitivo-educativo, entretanto alguns casos eram exacerbados e passavam dos limites considerados toleráveis. Foi a partir disto que em 2010 surgiu o Projeto de Lei 7.672, chamado de Lei da Palmada, no qual tinha como parâmetro coibir o uso de castigos físicos ou tratamentos cruéis ou degradantes contra as crianças.

O Projeto de Lei referido, em 2014 passou a ser mais uma norma no ordenamento jurídico para a proteção do público em questão, conhecida como Lei do Menino Bernardo (Lei 13.010/2014). Em 2017 a Lei 13.431 alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo a figura da escuta personalizada, trazendo as formas como as vítimas de violência devem ser ouvidos. O Art. 4º, incisos I e II da citada legislação descreve a violência física e psicológica como sendo uma conduta contra a criança ou adolescente que ofenda sua integridade ou saúde, lhe causando sofrimento físico ou psíquico. Neste contexto compreendem ainda abandono, o vexame, a humilhação, pornografia e estupro (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

3 DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CONTEXTO FAMILIAR

Os direitos fundamentais são aqueles considerados básicos, como a vida, a liberdade, a saúde, respeito, dignidade, educação, proteção à família, entre outros (BRASIL. Constituição 1988). Tais direitos são assegurados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de nível internacional, e também dentro do cenário nacional pela Constituição Federal de 1988. Quando se trata de crianças e adolescentes, o Brasil possui em seu sistema normativo o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990). Ocorre que apesar de os referidos direitos serem expressos em textos legais, é notório que sofrem diversas violações, que muitas vezes são advindas de contextos sociais, políticos e econômicos.

Uma das formas de ofensa aos direitos é através da violência, palavra que deriva do latim *violentia*, definida como um ato de empregar força física ou intimidação moral contra outra pessoa (VESCHI Benjamin, 2020). Nesta seara, a violência passa a ser um caso de saúde e segurança pública, fazendo afronta diretamente aos direitos fundamentais.

Embora a legislação brasileira tenha como um dos princípios a obrigatoriedade da proteção à criança e ao adolescente, o país apresenta um elevado número nos casos de violência contra o público infantil. A título de exemplificação em 2017, foram registrados 307.367 casos de violência no Brasil, no qual 41% do número de vítimas eram crianças e adolescentes (DATASUS,2017). Em 2018 um levantamento do Disque 100 (canal de denúncias do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos,2018) registrou 152.178 denúncias de violência contra jovens e crianças.

O Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) registrou no ano de 2019 7,1 mil homicídios cometidos contra crianças e adolescentes no Brasil, em média são registradas diariamente 243 casos de agressões contra crianças no Brasil, no qual 60% ocorre dentro do convívio familiar segundo dados da Sociedade Brasileira de Pediatria

Dados mais atuais revelam que no ano de 2021, 7 crianças ou adolescentes foram vítimas fatais de violência no Brasil, por dia. A maioria das vítimas são do sexo

masculino representando 58,9% no caso de crianças e 87,8% no caso de adolescentes. Dos casos envolvendo crianças 43,9% dos homicídios ocorreram em ambiente doméstico (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022). Em um trabalho recente a UNICEF relatou que entre os anos de 2016 e 2020 foram mortas no Brasil 35 mil jovens entre 0 e 18 anos em decorrência de condutas violentas (UNICEF, 2020).

Em Minas Gerais entre janeiro e março de 2022 cerca de 2.581 crianças de zero a doze anos foram vítimas de violência infantil, entre os casos a maioria é relacionada a lesões corporais e estupro (Secretaria do Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais, 2022).

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a violência pode ser entendida como uso de força física ou psicológica, contra si próprio, contra outra pessoa ou um grupo, resultando em sofrimento, dano físico, e morte. A OMS, trata ainda do abuso e dos maus-tratos como forma de violência física ou emocional, bem como o abuso sexual, a negligência e a exploração comercial, que resulte em dano real ou potencial a saúde ou desenvolvimento humano (OMS, 2002).

Família e violência são termos que não deveriam estar ligados, entretanto a realidade que envolve os dois conceitos mostra o contrário. Quando atos violentos ocorrem dentro de casa, ainda mais contra jovens, causam traumas que sofridos nesta fase da vida implicam no processo de crescimento e desenvolvimento saudável da criança, acarretando em problemas físicos, cognitivos, psicológicos e sociais.

A constituição Federal estabelece que a família, o Estado e a sociedade são os responsáveis pela formação e desenvolvimento dos indivíduos. A partir desta afirmação da Carta Magna que se torna visível a necessidade de políticas públicas e legislações que visem proteger de abusos aqueles que os sofrem dentro do convívio familiar, sobretudo as crianças e adolescentes em processo de formação (BRASIL. Constituição 1988).

Por estar inserida em âmbito doméstico as agressões em muitos casos não são notificadas e nem mesmo chegam ao conhecimento das autoridades, desta forma, causa sensação de impunidade aqueles que cometem os crimes. Os direitos à liberdade, respeito e dignidade da pessoa humana, sobretudo na esfera doméstica são importantes para os infantes e jovens. Ademais, a família que possui o papel de

agente formador no crescimento sadio e harmonioso, nos casos criminais assume papel de agente violador dos direitos, acarretando na desestruturação familiar.

A natureza das ações violentas, cometidas contra os infantojuvenis, vão desde a negligência com os cuidados, intimidação, ameaça e agressões psicológicas, até mesmo agressões físicas que resultam em lesão corporal e mortes.

É necessário que se faça uma análise das naturezas das violações e suas implicações na garantia dos direitos inerentes às crianças e adolescentes na esfera pessoal e social. A negligência ou abandono pode ser entendida como ausência de cuidados básicos e específicos, como por exemplo falta de higiene, má alimentação, não acompanhamento médico, privação do acesso à escola, e demais. Esses fatores podem ser causados tanto direta, quanto indiretamente, pois os casos estão ligados a uma situação econômica social e culturais, como por exemplo o trabalho infantil como forma de ajudar a custear as necessidades familiares, desta forma acontece um rompimento na formação moral do indivíduo, acarretando em diversos problemas como desenvolvimento de doenças mentais, desenvolvimento de quadros de depressão, consumo de drogas e envolvimento com a criminalidade.

Outros tipos de atitudes violentas remetem aos abusos psicológicos e contra a integridade física. Estes tipos de ações podem não produzir efeitos imediatos às vítimas, afetando seu desenvolvimento neurológico, motor, intelectual e social, de forma que podem potencializar agressividade. É evidente a necessidade de prevenir tais condutas, porém por uma questão sociocultural, dependendo da gravidade, a prática está alinhada como uma forma de disciplina “educadora” dos pais para seus filhos. Se tratando disto, foi aprovada em 2014 a Lei do Menino Bernardo (Lei 13.010/2014), estabelecendo normas para garantir os direitos de educação sem castigos físicos ou tratamentos degradantes.

Outra problemática é o abuso sexual, sendo também uma forma de violência física que gera diversos problemas na formação de crianças e adolescentes que passa a desenvolver quadros depressivos, fobia social, entre outros transtornos. Por ocorrerem dentro da própria casa, por indivíduos que detinham o dever de proteger muitos dos casos acabam por nem serem notificados. A exploração sexual também está diretamente envolvida, sendo esta praticada com objetivo de obter fins lucrativos. Em 2018, 32.780 casos de violência e exploração sexual foram notificados, sendo que a maioria das vítimas dos abusos são do sexo feminino, correspondendo a 85,5% (FUNDAÇÃO ABRINQ).

Os índices de violência doméstica contra jovens de 0 a 18 anos são altos no Brasil, diversos os fatores que contribuem para a problemática, sendo condição social, baixa renda, dificuldade de acesso à educação e também falta de práticas voltadas ao combate e a prevenção dos crimes. O enfrentamento da violência passa por uma rede de interação que envolve serviços de saúde, assistência social, serviços de educação e atuação do sistema judiciário e das forças de segurança pública.

O Brasil, já possui um sistema normativo que visa a proteção ao público infantil e adolescente, que vão desde de garantias e direitos fundamentais a punições mais severas contra aqueles que violam o bem jurídico tutelado. Ainda assim, por ocorrer dentro de uma esfera privada, tais condutas violentas ainda são difíceis de serem desvendadas. Torna-se evidente, que é preciso uma visão atenta à questão do combate a violência doméstica, pois a criança e adolescente precisam ter garantidos seus direitos a proteção, diretamente ligado ao seu desenvolvimento e conseqüentemente no impacto futuro na constituição do ser social, haja vista que o desenvolvimento seguro e sustentável das novas gerações alavancam alicerces para uma sociedade próspera (CRUZ Roberta Bastinin da,2022).

4 CASOS DE REPERCUSSÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA INFANTIL NO BRASIL

No Brasil no ano de 2021, segundo dados da Sociedade Brasileira de Pediatria foram registrados em média 243 agressões diariamente contra jovens, dos quais mais da metade, 60% ocorrem dentro do ambiente doméstico, há alguns casos de grande repercussão, que geraram uma forte comoção nacional (SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA,2021).

O primeiro caso a ser lembrado foi o ocorrido em 29 de março de 2008, que chocou todo o país, o caso da criança Isabella de Oliveira Nardoni. A criança de apenas 5 anos de idade era filha de Ana Carolina Oliveira e Alexandre Nardoni, ela foi encontrada no gramado do condomínio onde o pai morava, quando sofreu uma queda do sexto andar do prédio, ela chegou a ser socorrida, mas não resistiu aos graves ferimentos. Antes da queda a garota estava acompanhada da madrasta Anna Carolina Peixoto Jatobá e de seu pai.

O casal atribuiu a queda da garota a uma pessoa que estaria no apartamento no intuito de furtar, entretanto após relatos de testemunhas e o trabalho eficiente da perícia foi provado o envolvimento da madrasta e do genitor de Isabella em sua morte. Os laudos periciais apontaram sinais de estrangulamento e asfixia, bem como foram encontrados sangue no apartamento e a tela de proteção do apartamento havia sido cortada. O pai da garota e a madrasta foram presos preventivamente pela morte da criança, acusados de crime de homicídio doloso, qualificado por motivo torpe, cruel e com impossibilidade de defesa da vítima. Posteriormente o pai foi condenado a 31 anos de prisão e a madrasta a 26 anos.

Em 2014 aconteceu o caso do menino Bernardo Boldrini, de apenas 11 anos, que foi morto pelo próprio pai e a madrasta. O pai do garoto, o médico Leonardo Boldrini e sua então esposa Graciele Ugolini planejaram a morte do filho, com ajuda ainda de mais dois envolvidos, a amiga do casal, a assistente social Edelvânia Wirganowicz e seu irmão Evandro Wirganowicz. Eles aplicaram altas doses de um sedativo utilizado em cirurgias chamado de Midazolam, após a morte, ele foi enterrado às margens do Rio Mico no Rio Grande do Sul em uma cova com soda cáustica. Durante investigações câmeras de segurança flagraram a madrasta e a então amiga comprando os materiais que seriam usados no crime.

Em 2019 ocorreu o julgamento dos quatro envolvidos que condenou o pai a 33 anos de prisão, a madrasta a 34 anos, Edelvânia foi condenada a 22 anos, e seu irmão a 9 anos de prisão, sem direito à liberdade condicional. A motivação do crime segundo o Ministério Público do Rio Grande do Sul foi uma herança deixada pela mãe de Bernardo que havia falecido. Devido a grande repercussão e comoção causada pela morte do garoto, em 2014 a chamada Lei da Palmada também foi batizada como Lei Menino Bernardo, esta lei que visa proporcionar que crianças sejam educadas sem castigos físicos ou tratamentos cruéis.

Em mais um caso de muita crueldade envolvendo a violência doméstica foi o de Rhuan Maycon, de 9 anos de idade, que aconteceu em 2019. A mãe do menino Rosana Auri da Silva Cândido e sua companheira Kacyla Priscyla Santiago Damasceno mataram e esquartejaram Rhuan. O crime aconteceu em Brasília na própria casa onde os três residiam, a criança foi vítima de 11 facadas e teve ainda seu órgão genital arrancado. As duas mulheres colocaram partes do corpo do garoto em uma mala e uma mochila, que foi encontrada próxima a residência.

Não se sabe ao certo sobre a motivação do crime, entretanto a genitora afirmou em seus depoimentos que sentia ódio do próprio filho. A genitora e sua namorada foram condenadas a 65 anos e 8 meses e 64 anos e 10 meses respectivamente pelos crimes de lesão corporal gravíssima duplamente qualificada, homicídio triplamente qualificado e majorado, destruição e ocultação de cadáver.

Outro recente caso de violência doméstica ocorreu no Rio de Janeiro em 2021, quando a menina Ketelen Vitória Oliveira da Rocha, de 6 anos de idade era constantemente agredida e torturada pela mãe Gilmara Oliveira de Farias, a madrasta Brena Luane Nunes e a sogra da genitora Rosângela Nunes. A garota recebia socos, empurrões, chutes e lesões provocadas por um fio que era usado como chicote, além das agressões, a menina não era devidamente alimentada.

O crime foi descoberto quando por se queixar de fortes dores, a genitora e sua companheira chamaram o SAMU para prestar socorro a menina, entretanto combinaram uma versão de que a garota havia se machucado sozinha em um tronco de madeira. Ao ser atendida no hospital foram constatadas diversas lesões que levantaram a suspeita das autoridades médicas que notificaram a polícia para que investigações fossem realizadas, constatando assim as agressões. Ketelen não resistiu aos ferimentos e faleceu devido a uma parada cardíaca causada pela gravidade das lesões. A mãe e a madrasta estão presas preventivamente, e serão levadas a júri popular respondendo por homicídio qualificado por motivo fútil cometido contra criança, já Rosângela responde por omissão.

Por fim, o derradeiro caso a ser lembrado foi um dos que mais chocou o Brasil recentemente, quando um garoto de 11 anos foi encontrado dentro de um barril na cidade de Campinas-SP, com sinais de tortura. O garoto foi resgatado pela Polícia Militar que passou a receber denúncias de vizinhos, da escola e dos órgãos de saúde, os militares encontraram o garoto em pé dentro de um barril na casa do pai, onde morava com a madrasta e a filha da mesma.

A vítima se encontrava acorrentado com sinais de fraqueza e desnutrição, e segundo relatos das autoridades responsáveis pelo caso o menino ficava dentro do objeto de metal sob o sol, com uma tampa para que evitasse sua fuga, fazendo ali todas as suas necessidades fisiológicas, foi relatado ainda que ele estava a 5 dias sem se alimentar, e quando era alimentado recebia cascas de frutas. Os três responsáveis pelo crime foram presos e condenados a 8 anos de prisão por tortura.

Nota-se pelos casos relatados que a violência contra os infantojuvenis no Brasil é mais recorrente do que aparenta, estes são apenas alguns dos vários casos que ocorrem todos os dias no país, trazendo à tona a necessidade de novas medidas no combate e enfrentamento a essas violações.

5 DA LEI HENRY BOREL

No dia 08 de março de 2021, deu entrada no Hospital Barra D'Or na Barra da Tijuca a criança de apenas 4 anos Henry Borel Medeiros, levado até o centro médico pela sua mãe, a professora Monique Medeiros, e seu companheiro, o médico e vereador Jairo Souza Santos Júnior, conhecido como Dr. Jairinho. O garoto estava com o corpo gelado e dificuldades para respirar, sendo constatado um quadro de parada cardiorrespiratória, infelizmente a criança não resistiu e veio a óbito no hospital.

O caso até então era tratado como um acidente, haja vista que a mãe e o padrasto de Henry afirmaram que ele havia caído da cama. Entretanto, o Dr. Jairinho havia tentado junto ao hospital que fosse declarado o atestado de óbito sem a necessidade de um laudo de necropsia, o que foi negado, passando assim a levantar suspeitas. O laudo do Instituto Médico Legal (IML), constatou múltiplos sinais de trauma, que ocasionaram uma laceração hepática e hemorragia interna, os ferimentos eram típicos de agressão, não sendo compatíveis com a queda citada pelo casal em suas afirmações, o que levantou suspeitas a autoridade policial que passou a suspeitar que a criança sofria torturas por parte do padrasto e da mãe.

As investigações sobre a morte do garoto mudaram de vertente, a polícia acreditava que se tratava de mais um caso de violência doméstica infantil, suspeita que foi se confirmando cada vez mais à medida que as investigações avançavam. A mãe juntamente com o vereador, passaram a intimidar possíveis testemunhas e combinar versões, tal fato levava ainda mais a ideia de que não foi um acidente que causou a morte de Henry. Durante a instrução Monique e Jairinho foram presos preventivamente acusados por tortura e homicídio, os mesmos serão levados a júri popular.

Diante do caso do menino Henry e de muitos outros recorrentes no país nasceu a Lei nº 14.344/2022, mais uma lei inserida no sistema normativo brasileiro visando a proteção à criança e ao adolescente. O referido diploma legal surge como

uma reação legislativa ao trágico fato envolvendo o menino Henry Borel, utilizando seu nome na denominação da norma que passou a ser conhecida como Lei Henry Borel. O propósito da lei é aperfeiçoar o vasto sistema de garantias infantojuvenil, objetivando a prevenção e combate à violência doméstica contra os jovens.

A nova norma trouxe mudanças no tratamento da violência, com enfoque na proteção dos menores de 18 anos que são vítimas destes atos quando cometidos dentro do ambiente familiar. O sistema legislativo brasileiro se valeu de algumas bases normativas para a criação e estruturação desta novel Lei. Uma das legislações que motivaram sobretudo a estruturação da Lei 14.344/2022 foi utilizando como assentamento a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que elucida sobre a violência doméstica cometida contra a mulher.

A outra importante base utilizada é a Constituição Federal de 1988, que doutrina sobre o dever do Estado de coibir a violência e proteger os vulneráveis, tratando ainda da missão protetiva que recai sobre a família, sociedade e o próprio Estado, conforme dispõe o artigo 227 da Carta Magna. Foram utilizados também como parâmetros tratados e convenções internacionais como a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra; a Declaração Universal dos Direitos Humanos; Declaração Universal dos Direitos da Criança; Pacto de San José da Costa Rica; Convenção Internacional sobre Direitos da Criança; Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de crianças e adolescentes, entre outras que disciplinam ou trazem regramentos a respeito da dignidade da pessoa humana (MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS,2023).

A Lei, logo disciplina em seus primeiros artigos sua base e objetivos, estabelecendo também as definições do que considera a violência doméstica, a saber:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções e acordos internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 2º Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial:

I - no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. Para a caracterização da violência prevista no caput deste artigo, deverão ser observadas as definições estabelecidas na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Art. 3º A violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

6 DAS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI HENRY BOREL

É evidente que a família é peça primordial no desenvolvimento sadio das crianças. É através dela que há a formação dos vínculos de afeto que interferem na formação do ser social. A lei Henry Borel surge como uma reação Estatal de forma a incorporar o grande arcabouço legal brasileiro que versa sobre a proteção ao público infantojuvenil no país. A nova lei traz novas definições a visão do legislador brasileiro, bem como altera alguns dispositivos normativos já existentes.

Como citado, os primeiros artigos da Lei Henry Borel tratam dos preceitos primários e objetivos da nova legislação, bem como ilustram o conceito da violência doméstica. A norma traz também sobretudo nos artigos 4º e 5º sobre a importância do levantamento de dados e informações acerca da violência doméstica infantil, adotando um modelo de registros de informações, de forma a mapear as ocorrências e auxiliar no combate aos crimes cometidos. Conforme conceitua:

Art. 4º As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Assistência Social e do Sistema de Justiça e Segurança, de forma integrada, a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às crianças e aos adolescentes.

§ 1º Por meio da descentralização político-administrativa que prevê o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, os entes federados poderão remeter suas informações para a base de dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

§ 2º Os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas das vítimas, dos membros da família e de outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido, preservado o sigilo das informações.

§ 3º O compartilhamento completo do registro de informações será realizado por meio de encaminhamento ao serviço, ao programa ou ao equipamento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente

vítima ou testemunha de violência, que acolherá, em seguida, a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência.

§ 4º O compartilhamento de informações de que trata o § 3º deste artigo deverá zelar pelo sigilo dos dados pessoais da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

§ 5º Será adotado modelo de registro de informações para compartilhamento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que conterà, no mínimo:

- I - os dados pessoais da criança ou do adolescente;
- II - a descrição do atendimento;
- III - o relato espontâneo da criança ou do adolescente, quando houver;
- IV - os encaminhamentos efetuados.

Art. 5º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente intervirá nas situações de violência contra a criança e o adolescente com a finalidade de:

- I - mapear as ocorrências das formas de violência e suas particularidades no território nacional;
- II - prevenir os atos de violência contra a criança e o adolescente;
- III - fazer cessar a violência quando esta ocorrer;
- IV - prevenir a reiteração da violência já ocorrida;
- V - promover o atendimento da criança e do adolescente para minimizar as sequelas da violência sofrida; e
- VI - promover a reparação integral dos direitos da criança e do adolescente.

6.1 Da assistência à criança e ao adolescente

Tendo em vista que as crianças e os adolescentes são as bases da sociedade do futuro, tratados como uma nova geração. Ademais, quando vítimas de violência em seu próprio lar por aqueles que detêm o poder de proteger, educar e auxiliar no seu desenvolvimento, os jovens têm sua formação prejudicada. Por isso, a Lei 14.344/2022, trouxe em seus artigos 6º ao 10º sobre a atuação do poder público em relação à assistência nos aspectos sociais, policiais e de saúde.

Art. 6º A assistência à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos nas Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente, quando for o caso.

Art. 7º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, para a criança e o adolescente em situação de violência doméstica e familiar, no limite das respectivas competências e de acordo com o art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

- I - centros de atendimento integral e multidisciplinar;
- II - espaços para acolhimento familiar e institucional e programas de apadrinhamento;
- III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados;
- IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;
- V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Como fica perfeitamente demonstrado através dos artigos citados, cabe aos entes federados auxiliar na promoção das políticas públicas de assistência aqueles que a lei pretende proteger. A instituição de redes de proteção e auxílio é uma forma de contribuir para o desenvolvimento integral dos infantojuvenis, sobretudo aqueles em situações de abandono.

Este tipo de mecanismos se tornam importantes e necessários, aqueles que passam pelas situações de violência doméstica carregam traços das agressões sofridas, o acompanhamento psicológico, por exemplo, possibilita fazer com que as vítimas percebam a capacidade de superar o trauma.

A atuação de profissionais da área da saúde, assistência social e segurança pública precisam ocorrer de forma articulada. Através do advento da Lei Henry Borel, houve a ideia de articulação entre as instituições, trazendo à tona a necessidade de investimento e recursos públicos, seja para a criação de novas corporações e também na capacitação dos profissionais. De forma a exemplificar, a nova Lei trouxe a probabilidade da criação das delegacias especializadas.

É importante esclarecer mais uma vez que o trabalho das políticas públicas, alinhado com as legislações vigentes no país, são de grande importância na consolidação de um sistema de garantias e direitos inerentes a crianças e adolescentes vítimas da barbaridade dos crimes a que estão sujeitos. A lei Henry Borel, surge como instrumento fundamental ao reforçar a essencialidade da atuação dos entes federados, bem como de suas organizações (polícia, profissionais da saúde, assistência social, psicologia, conselho tutelar, poder judiciário), com fins a aperfeiçoar o olhar assistencial a vítima, que passa a obter um sistema de garantias ao enfrentamento, e a recuperação social e psíquica dos que forem vítimas.

Dentre as diretrizes assistenciais que a nova norma buscou abarcar, se destaca a caracterização das chamadas redes de proteção ao público infantojuvenil, instituindo alterações aos artigos 70-A e 70-B, da Lei 8.069/1990. Tais modificações versam sobre diretrizes da administração pública que implicam na criação e promoção de políticas públicas assistenciais aos infantojuvenis, oferecendo não só apoio às vítimas, mas também conscientização da população.

No campo assistencial, torna-se importante citar, apesar de não ser um advento da Lei, a criação da Associação Henry Borel, inaugurada em 19/10/2022, pelo pai do menino Henry, Leniel Borel, no Rio de Janeiro. O pai do garoto tomado

pela comoção do ocorrido com seu filho se voltou a causa social, fundando a referida associação, cujo objetivo é prestar apoio a crianças e Adolescentes em situação de vulnerabilidade social, dentro do trabalho desenvolvido pela organização está a assistência jurídica, psicológica e socioeducativa, de forma a visar o exercício da cidadania em prol da garantia dos Direitos Humanos.

6.2 Da autoridade policial e do Ministério Público

É evidente que o sucesso de medidas e normas que visem a proteção da dignidade da pessoa humana, bem como de repelir e prevenir crimes, passa pela atuação dos órgãos de segurança pública. É através da atuação destes que é possível assegurar a proteção aos vulneráveis.

Na esfera policial por exemplo, é onde ocorrem as denúncias, as diligências, as investigações e levantamentos que são extremamente importantes em cada caso. Posteriormente há atuação do Ministério Público, pois este detém a legitimidade para atuar na área criminal, conforme o disposto no artigo 129, I da CRFB/1988, visando a denúncia e processo contra os criminosos, de modo a atuar no combate preventivo e repressivo da criminalidade.

A Lei Henry Borel, também cuidou de trazer algumas inovações referentes aos órgãos de segurança pública, primeiramente tratou de estabelecer sobretudo sobre o atendimento da criança ou adolescente vítima de violência física pela autoridade policial.

Art. 13. No atendimento à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

- I - encaminhar a vítima ao Sistema Único de Saúde e ao Instituto Médico-Legal imediatamente;
- II - encaminhar a vítima, os familiares e as testemunhas, caso sejam crianças ou adolescentes, ao Conselho Tutelar para os encaminhamentos necessários, inclusive para a adoção das medidas protetivas adequadas;
- III - garantir proteção policial, quando necessário, comunicados de imediato o Ministério Público e o Poder Judiciário;
- IV - fornecer transporte para a vítima e, quando necessário, para seu responsável ou acompanhante, para serviço de acolhimento existente ou local seguro, quando houver risco à vida.

O artigo 13 da Lei 13.344/2022, conforme demonstrado, traz as providências de praxe que devem ser adotadas pela autoridade policial, ao realizar o atendimento dos menores de idade. Tais diligências foram abordadas pelo legislador já com base

em outras normas que versam medidas a serem tomadas pelas autoridades, de forma a serem seguidas conjuntamente, sobretudo pela polícia civil e militar. Há de citar como base o artigo 6º do Código de Processo Penal, a Lei 13.431/17, que trata sobre a escuta especializada e o depoimento especial, e a Lei 12.845/2013, que discorre sobre o atendimento célere das vítimas de violência sexual e a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006).

O artigo seguinte do diploma legal aqui tratado, discorre sobre o afastamento imediato do agressor do lar ou do ambiente de convivência com a vítima das agressões, e que deve ser realizado pela autoridade policial disponível assim que verificada a ocorrência, conforme verifica-se pela letra da Lei:

Art. 14. Verificada a ocorrência de ação ou omissão que implique a ameaça ou a prática de violência doméstica e familiar, com a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da criança e do adolescente, ou de seus familiares, o agressor será imediatamente afastado do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca;

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º O Conselho Tutelar poderá representar às autoridades referidas nos incisos I, II e III do caput deste artigo para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, bem como dará ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 3º Nos casos de risco à integridade física da vítima ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

Torna-se evidente, portanto, a importância do investimento na área da segurança pública, especialmente no aumento do efetivo de policiais, visando abranger o campo de atuação. Contudo a preparação das forças policiais também se faz essencial, de forma que estejam aptos a agir conforme conceitua a Lei e é defendido por Cunha e Ávila (2022, p.14)

Não há nenhuma dúvida de que o policial civil (investigador ou quem exerce função semelhante) está inserido na permissão legal. Trata-se, afinal, da primeira figura que se apresenta naturalmente ante a ausência do delegado de polícia. Mas, dado o caráter genérico da expressão adotada pelo legislador, e tendo em vista a situação de extrema urgência que fundamenta a concessão da medida, é razoável concluir que a polícia civil ou militar (ou mesmo federal, embora dificilmente ocorra) que tome conhecimento do crime poderá determinar o afastamento do lar, respeitada, evidentemente, a ordem de subsidiariedade a que já nos referimos.

Ainda sobre o que é ilustrado no artigo 14, há destaque para os parágrafos 1º, 2º e 3º. O primeiro se refere à possibilidade da atuação do Conselho Tutelar como representante das autoridades elencadas nos incisos I, II e III, possuindo também legitimidade para requerer o afastamento do agressor do lar. Já o § 2º, determina que a autoridade policial, ao realizar o afastamento do lar, comunique em até 24 (vinte e quatro) horas a autoridade judicial, bem como está também detém de igual período para decidir a manutenção ou revogação do afastamento, e também a ciência ao Ministério Público. Por fim, o último parágrafo do art.14, trata da possibilidade da manutenção da prisão preventiva, mesmo quando se torna viável o arbitramento de fiança.

O Ministério Público também desenvolve um importante papel, haja vista, ser parte legítima a intervir em causas sejam cíveis ou criminais que envolvem o interesse daqueles com idade inferior aos 18 anos. Deste modo, a Lei 14.344/22, instituiu também atribuições competentes ao Ministério Público em seu Art.22, estabelecendo ser de competência do órgão o registro de dados sobre casos de violência doméstica e familiar contra os infantes, pleitear o uso dos órgãos públicos envolvidos no combate, prevenção e assistência às vítimas (forças policiais, serviços de saúde, educação, assistência social, entre outros). Demonstra ainda que cabe ao Ministério Público fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à criança e ao adolescente, assim como adotar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

6.3 Da figura do denunciante

Como é sabido as agressões e violações sofridas por crianças e adolescentes dentro do próprio ambiente familiar, torna muitas vezes invisível o conhecimento destas infrações. As vítimas destes atos tendem a sofrer ameaças, o medo de novas agressões e a falta de conhecimento em como denunciar são algumas das principais causas que impedem que os crimes cheguem ao conhecimento das autoridades.

Os constantes atos violentos podem chegar a ser de conhecimento de terceiros, mas que não denunciam as condutas, muito provavelmente por não querer entrar na vida pessoal de uma família e também pela falta de certeza quanto às ações. Ocorre que quando há de fato a constatação das violações, estas precisam ser denunciadas, sejam por vizinhos, profissionais escolares, profissionais da saúde,

entre outros que tiverem ciência. Aqui cabe destacar a importância da veiculação dos canais de denúncias como Disque 100.

É neste cenário das denúncias que surge a importância de noticiar estes crimes as autoridades, para ilustrar segundo dados do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania o Disque 100 registrou nos quatro primeiros meses de 2023 9.500 denúncias de violações sexuais contra o público infantojuvenil no Brasil, no qual 60% dos casos ocorrem dentro da própria casa. Os referidos números representam um aumento de 3.100 denúncias a mais que no mesmo período de 2022.

O aumento das informações pode ser em decorrência do crescimento dos crimes, possa ocorrer também pela ampliação e promoção de políticas voltadas a recompensas e proteção daqueles que noticiam ou denunciam as condutas. A Lei Henry Borel tratou de trazer sobretudo em seus arts. 23 e 24 sobre o dever de denunciar e também das medidas e atos de proteção a quem denuncia, vejamos.

Art. 23. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, tomarão as providências cabíveis.

Art. 24. O poder público garantirá meios e estabelecerá medidas e ações para a proteção e a compensação da pessoa que noticiar informações ou denunciar a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente.

O artigo 24 traz em seus parágrafos algumas medidas que devem ser estabelecidas pelo poder público na compensação e proteção das vítimas, testemunhas, noticiantes e denunciantes, por exemplo, estabelecer medida protetiva ao noticiante e denunciante que considerar ameaçada sua integridade física.

Nota-se que a nova norma visa abranger todo o campo da proteção não só as vítimas, mas também daqueles que de alguma forma possam contribuir para uma efetiva persecução criminal, que possa assegurar a garantia dos Direitos Humanos, dignidade da pessoa humana e o exercício da cidadania.

6.4 Das medidas protetivas

Uma das mais importantes ferramentas no combate aos crimes, principalmente naqueles que envolvem violência doméstica e agressão, é a instituição de medidas protetivas. Estas possuem como finalidade a proteção às vítimas, de forma a instituir restrições de visitas, afastamento do lar, limite de distanciamento e até mesmo suspensão do porte de armas caso o agressor possua.

Desta forma as medidas protetivas possuem caráter urgente, sendo chamadas de medidas protetivas de urgência, surgem como um escudo, conferindo proteção às crianças e aos adolescentes, que a Lei Henry ainda tratou de abranger aos notificantes, denunciante, testemunhas e familiares.

Ademais, a instituição de medidas de restrição contra o agressor, ainda enfrentam algumas problemáticas jurídicas, como a morosidade e certeza dos fatos que são apresentados em cada caso. A lei Henry Borel trata sobre o instituto das medidas protetivas em moldes semelhantes ao da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), portanto já traz uma importante inovação, referente ao prazo para decisão da instituição da medida, que aqui passa ser de 24 horas.

Art. 15. Recebido o expediente com o pedido em favor de criança e de adolescente em situação de violência doméstica e familiar, caberá ao juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento do responsável pela criança ou pelo adolescente ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;
- IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

É possível verificar com o disposto no art.15 da Lei 14.344/2022, que é determinante e fundamental o trabalho das autoridades na instituição das medidas de proteção. O artigo seguinte da Lei traz que não é somente competente para requerer a medida as autoridades como Ministério Público, Polícia Civil e Conselho Tutelar, mas também qualquer pessoa que atue em favor do infantojuvenil.

Já o artigo 17, ilustra que

Art. 17. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

A medida protetiva, então, eleva ainda mais uma outra ferramenta mais eficaz que poderá ser tomada pelo judiciário, tratando assim da prisão preventiva. A prisão preventiva é um instituto já instaurado no ordenamento jurídico penal brasileiro, disposta no art. 311 do Código de Processo Penal, e mencionada no art.21, III, da Lei 14.344/22. A instauração da prisão preventiva, corresponde a urgência e gravidade do caso, observando em especial dois conceitos jurídico-penais, o *fumus commissi delicti*, que é entendido como a comprovação ou indícios da existência de um crime ou indícios suficientes de sua autoria. Outro conceito é o *periculum libertatis*, este representa o risco que o agressor possa criar a vítima, ordem pública e das instruções criminais.

As medidas protetivas podem ser subdivididas em duas espécies, a primeira delas são as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, ou seja, trazem determinações relacionadas ao agente que pratica a violência, visam coibir o contato do agressor com as vítimas, denunciantes ou testemunhas, diminuindo assim o grau de periculosidade a que essas são expostas bem como, prevenindo retaliações ou novas agressões.

A Lei Henry Borel estabelece sobre as medidas de urgência que obrigam o agressor em seu artigo 20, que são a suspensão da posse ou restrição do porte de armas; afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima; proibição de aproximação da vítima, seus familiares, testemunhas, denunciantes ou noticiantes (limitação de distância), bem como a vedação de contato com os mesmos por qualquer meio; proibição de frequência de locais; restrição ou suspensão de visitas aos infantes; prestação de alimentos; comparecimento em programas de recuperação e reeducação e por fim o acompanhamento psicossocial. O artigo trata ainda que aplicação destas medidas não impedem que outras previstas nas normativas penais possam ser aplicadas.

A outra espécie de medida protetiva, são as medidas protetivas de urgência à vítima, sendo providências com a finalidade de proteger os infantojuvenis vítimas da violência doméstica ou familiar. Estão dispostas no art. 21 da Lei 14.344/22, vejamos:

Art. 21. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas, determinar:

- I - a proibição do contato, por qualquer meio, entre a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência e o agressor;
- II - o afastamento do agressor da residência ou do local de convivência ou de coabitação;

III - a prisão preventiva do agressor, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência;
IV - a inclusão da vítima e de sua família natural, ampliada ou substituta nos atendimentos a que têm direito nos órgãos de assistência social;
V - a inclusão da criança ou do adolescente, de familiar ou de noticiante ou denunciante em programa de proteção a vítimas ou a testemunhas;
VI - no caso da impossibilidade de afastamento do lar do agressor ou de prisão, a remessa do caso para o juízo competente, a fim de avaliar a necessidade de acolhimento familiar, institucional ou colação em família substituta;
VII - a realização da matrícula da criança ou do adolescente em instituição de educação mais próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seu responsável legal, ou sua transferência para instituição congênera, independentemente da existência de vaga.

Dentro da temática das medidas de proteção, há claro que se falar nas consequências em caso de descumprimento destas. Como se tratam de procedimentos de cunho e ordem judicial, o Capítulo VII do dispositivo legal aqui tratado, ilustra sobre tipificação criminosa do descumprimento de decisão judicial, segundo o artigo 25, a pena em caso de descumprimento das medidas protetivas é de detenção de três a dois anos.

É possível verificar que as medidas protetivas são uma das mais importantes ferramentas auxiliares no combate aos crimes de violência doméstica ou familiar infantil, tal como uma forma de auxiliar na recuperação, proteção e desenvolvimento dos que foram vítimas. A atuação rápida dos órgãos de segurança pública e do poder judiciário em conjunto é essencial para fazer valer as disposições ponderadas. Ao judiciário analisar cada caso de forma célere visando a instituição das medidas de urgência, às forças policiais cabe o atendimento primário e eficiente, assim como estarem preparados a intervir nos casos de descumprimento.

É preciso que as instituições de defesa de direitos de crianças e adolescentes, seja o Conselho Tutelar, Ministério Público, as forças policiais, Poder Judiciário, assistência social, redes de saúde, entre outras, encaminhem e atendam os casos de violência e abusividades, e também atuem com as famílias, a fim de garantir a proteção e a dignidade de crianças, adolescentes e os adultos que possam ser denunciadores, testemunhas ou que presenciaram os atos (TOGNETTA, 2021).

7 DAS NOVAS DISPOSIÇÕES LEGAIS

7.1 Dos novos tipos penais

A Lei Henry Borel (Lei 14.344/22), foi criada diante da necessidade da proteção aos direitos fundamentais inerentes a crianças e adolescentes. Conforme já foi abordado, a nova legislação trouxe diversas inovações no ramo de proteção as vítimas de violência doméstica ou familiar infantil, entretanto ainda se faz necessário um estudo acerca de novos institutos que foram abordados pelo novel sistema como normas incriminadoras.

Desta forma, o capítulo VII do novo diploma legal trata de dois novos institutos criminais. O primeiro deles é o Art.25, abordando a questão do descumprimento de ordem judicial que defira medida protetiva de urgência, trazendo uma pena de detenção de três a dois anos para o infrator.

Em uma análise do tipo penal, observa-se que o fato típico é descumprir, ou seja, é o ato de deixar de seguir a execução à medida protetiva deferida pela autoridade judicial. É evidente que o sujeito a cometer a infração é o agressor, por isso se trata de um crime próprio, haja vista que só pode ser cometido pelo agente a qual a medida de urgência visa atingir. Sendo assim, também se torna notório que o elemento subjetivo é o dolo, sendo um crime que consiste na vontade livre e consciente do agente infrator, não admitindo a punição na forma culposa.

O parágrafo segundo do referido artigo, traz como competência exclusiva da autoridade judicial a concessão da fiança, nos casos de prisão em flagrante. Ao traçar um paralelo com o disposto no Código de Processo Penal, haveria um conflito de normas, pois este instituto prevê que nos casos de penas privativas de liberdade que não ultrapassem uma pena máxima de 4 anos (art.322 do CPP), que o arbitramento de fiança pode ser feito pela autoridade policial. Ocorre que a Lei aqui abordada não se trata de crime de menor potencial ofensivo, desta forma a Lei Henry Borel afasta a possibilidade da fiança concedida pela autoridade policial, de forma a estabelecer um tratamento mais severo aos agentes que cometem violência contra os jovens.

Por fim, o § 3º dispõe que as disposições trazidas pelo artigo 25 não excluem a aplicação de outras sanções que se tornem cabíveis, deste modo, caso haja aplicação de outras sanções, a referente ao descumprimento não fica prejudicada.

O artigo 26 por sua vez tem um caráter relacionado a omissão, tratando com pena de detenção de seis meses a três anos, a quem presencie ou tenha ciência de prática violenta, tratamento cruel ou degradante, formas violentas de educação,

correção ou disciplina e ainda o abandono de incapaz contra crianças e adolescentes, deixa de comunicar a autoridade pública.

No estudo do tipo penal aqui descrito, o sujeito passivo é aquele que tenha o conhecimento ou presencie os atos descritos no caput do artigo. Como se refere a uma conduta que retrata o dever de comunicar o fato, o elemento subjetivo passa a ser o dolo, ou seja, manifestação da vontade livre e consciente do agente infrator em não denunciar os atos, não havendo previsão de criminalização pela forma culposa.

Os § 1º e 2º se referem a causas de aumento de pena. O primeiro descreve que a pena é majorada de metade, se da omissão resulta danos mais graves, como lesão corporal grave e triplicada a pena se o resultar em morte. O segundo parágrafo trata de uma aplicação em dobro caso o agente infrator seja ascendente, parente consanguíneo até terceiro grau, responsável legal, tutor, aquele que detém a guarda, padrasto ou madrasta da vítima.

7.2 Das alterações no estatuto da criança e do adolescente

A novel Lei aqui objeto de estudo, trouxe ainda alterações ao ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). A primeira alteração é o incremento do inciso VI ao art. 18-B do ECA, ilustrando que é de competência do Conselho Tutelar aplicação de medida protetiva que garanta tratamento de saúde especializado a vítima de violência doméstica.

Os arts. 70-A e 70-B, também ganharam novos incisos que se referem a atuação de entidades públicas e privadas na promoção de políticas que auxiliem no enfrentamento aos crimes contra o público infantil no ambiente familiar.

O artigo 70-A passou a vigorar com algumas alterações, ele estabelece o dever dos entes federados em atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e ações destinadas a coibir e prevenir os atos violentos contra crianças e adolescentes. As ações envolvem o respeito aos valores da dignidade da pessoa humana, campanhas educativas direcionadas ao público escolar e a sociedade em geral, celebração de convênios entre os órgãos do governo e também junto com outras entidades, com objetivo de criar e expandir programas de erradicação da violência, e também a capacitação das forças de segurança pública, de resgate, profissionais da saúde e educação de forma que possam identificar situações em que crianças e adolescentes sejam vítimas de atitudes violentas.

Por sua vez, o artigo 70-B, recebeu também novos incisos que tratam da atuação de entidades públicas, mas aqui também traz a figura dos entes privados que atuam na área de saúde e educação dos infantes. Desta forma, com as inovações trazidas, o Conselho Tutelar passou a possuir novas competências. Dentre as principais alterações que competem ao Conselho estão o atendimento especial às vítimas e também a seus familiares e testemunhas, representar a autoridade judicial, policial ou Ministério Público para requerer o afastamento do agressor do lar, bem como requerer a concessão de medidas protetivas de urgência.

Nota-se que a Lei Henry Borel ao instituir as novas previsões de competências da administração pública e também mais especificamente do Conselho Tutelar, tem como finalidade incrementar uma rede de proteção às vítimas, através não só de mecanismos protetivos quando já ocorreram os crimes, mas também de coibir e prevenir novas agressões.

7.3 Das alterações no código penal

7.3.1 *Dos crimes contra a honra*

Os crimes contra a honra são aqueles praticados contra a integridade moral, a honra subjetiva ou objetiva, ferindo os limites do respeito pessoal do indivíduo. Tais crimes ofendem diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, o Código Penal descreve que esses crimes são de três tipos, os de calúnia, injúria e difamação.

Como se tratam de condutas diretamente ligadas ao intelecto, a prática destas ações contra crianças e adolescentes podem gerar um forte trauma emocional, acarretando assim em violência psicológica. Neste sentido, fica evidenciado que em razão de possuírem o intelectual ainda não formado, os infantes ao serem expostos como vítimas desses crimes podem sofrer sequelas que levam a quadros de depressão, angústia e fobia social.

Entretanto, tal fato gera discussão doutrinária e jurisprudencial, pois há aqueles que entendem que não há configuração dos referidos crimes quando cometidos contra jovens, tendo em vista que a depender da idade não possuem capacidade para perceber a injúria. Este foi tema de um julgamento em 2014, quando

uma mulher ofendeu por injúria racial uma criança de 1 ano de idade, vejamos a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal acerca do caso:

A defesa da honra é assegurada constitucionalmente e não está relacionada à capacidade de compreensão das ofensas pela vítima. A acusada referiu-se à criança de um ano de idade utilizando-se de expressões preconceituosas ao dizer que “se quisesse chegar perto de macaco, iria ao zoológico”, mas, a despeito das ofensas, o juiz rejeitou a denúncia ao argumento de que o menor não tinha capacidade para perceber a injúria racial. Em sentido contrário, os Desembargadores entenderam que o art. 140, § 3º, do Código Penal não determina a capacidade de entendimento do ofendido como condição para caracterizar a lesão ao decoro. O sujeito passivo dos crimes contra a honra é toda pessoa física, inclusive a criança e o inimputável, porque como seres humanos devem ser respeitados na esfera social e moral, ainda que não tenham consciência disto. Dessa forma, diante dos indícios de autoria e materialidade do crime, os Julgadores entenderam que a acusada deve ser processada e julgada pela prática de injúria racial contra a criança. *Acórdão n.º 795284, 20130110340739RSE, Relatora: SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 05/06/2014, Publicado no DJE: 12/06/2014. Pág.: 197*

Fica evidenciado pelo entendimento citado que não depende da capacidade de entender o caráter da injúria proferida, pois apesar da idade ou ser inimputável são seres humanos que possuem o dever de serem respeitados. Partindo deste pressuposto, a Lei Henry Borel tratou de trazer um incremento a este fato típico, incorporando uma causa de aumento de pena ao artigo 141 do Código Penal.

Art. 141. As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:
[...]
IV - contra criança, adolescente, pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência, exceto na hipótese prevista no § 3º do art. 140 deste Código.

A inovação descrita é também mais uma importante ferramenta no combate a violência doméstica ou familiar infantil, especialmente na esfera do abuso e violência psicológica, de forma que vise a proteção a dignidade da criança ou adolescente, bem como de seu intelecto.

7.3.2 Do crime de homicídio

Dentre as condutas violentas praticadas em âmbito doméstico ou familiar contra as crianças ou adolescentes, estão os abusos físicos, psicológicos,

tratamentos cruéis ou degradantes. Os atos em uma grande parte dos casos chegam ao óbito dos infantes, que assim como o garoto Henry Borel perdem a vida ainda na infância por ações daqueles que deveriam ter o dever de proteger.

A maioria das mortes dentro de casa ocorre na fase da infância, Samira Bueno, diretora executiva do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ilustra:

A violência contra crianças e adolescentes é um problema grave, que precisa ser cada vez mais discutido por nossa sociedade. São vítimas dentro de suas próprias casas enquanto são pequenas e sofrem com a violência nas ruas quando chegam à pré-adolescência. O Poder Público precisa encarar a questão com seriedade e evitar que mais vidas sejam perdidas a cada ano.

Um estudo realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e a UNICEF no Brasil, no ano de 2021 trouxe os dados de que entre 2016 e 2020 foram identificadas 1.070 mortes violentas de crianças de até 9 anos de idade. O estudo apontou ainda o crescimento dos homicídios ocorridos na denominada primeira infância que vai até os 6 anos de idade, apontando um aumento de 27% entre 2016 e 2020. Do total de mortes, 40% ocorrem dentro de casa, 28% foram causadas por agressões físicas.

Diante disso, o legislador tratou de trazer uma das mais importantes inovações da Lei Henry Borel, que são as alterações aos diplomas legais penais relacionados ao homicídio. A alteração de destaque se dá na nova redação do inciso I do art. 1º da Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), que passou a considerar como crime hediondo o homicídio cometido contra menor de 14 anos.

A partir disso surgiu também as alterações realizadas no escopo do artigo 121 do Código Penal Brasileiro, trazendo o homicídio do menor de 14 anos como homicídio qualificado, com pena de reclusão de doze a trinta anos.

A nova Lei não só qualificou o crime, mas também assentou causas de aumento de pena. O §2º-B, I do artigo 121 do Código penal, leciona que a pena aumenta de $\frac{1}{3}$ (um terço) até a metade caso a vítima seja pessoa com deficiência ou doença que a torne mais vulnerável. Outra majorante está no inciso II do citado parágrafo, sendo está mais aplicável aos casos em que a violência ocorra dentro do ambiente doméstico ou familiar, desta forma estabelece que a pena é aumentada $\frac{2}{3}$ (dois terços) se o autor possui alguma relação de afinidade ou parentesco com a vítima, sendo ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro,

tutor, curador ou qualquer outro que tenha autoridade sobre a criança ou adolescente.

É importante destacar que o Código Penal já trazia uma previsão de causa de aumento de pena de para o homicídio de menor de 14 anos, entretanto tal previsão com o advento da Lei Henry Borel passa a ser inobservada, considerando-se que a condição do crime contra o adolescente na idade referida passou a ser uma qualificadora.

Em relação ao feminicídio ocorrido com vítima menor de 14 anos, houve também uma alteração. A nova redação afasta a aplicação da causa de aumento de pena anteriormente prevista, a qual trazia uma pena de 12 a 20 anos, como qualificadora (art.121, §2ª, VI do CP), recaindo ainda a causa de aumento de um terço à metade, conforme o artigo 121, §7º, II do CP (Código Penal). Com a alteração, não há mais a figura do aumento de pena em razão da idade, passando a figurar apenas as circunstâncias qualificadoras do homicídio contra menor de 14 anos, restando assim a qualificação das duas hipóteses, a idade inferior a prevista e enquadramento como feminicídio.

A lei Henry Borel ao alterar as medidas penais relacionadas ao homicídio visa coibir através de penas mais severas a prática destes crimes contra os jovens. Uma parcela dos óbitos ocorridos no ambiente familiar deriva de lesões corporais que ultrapassam os limites e acabam por ferir as crianças que não resistem. A punição mais severa, bem como o enquadramento destes crimes como hediondo é uma resposta positiva do Estado, visando a proteção do mais importante bem jurídico, a vida, vida de crianças e adolescentes que são o futuro e esperança de uma sociedade mais próspera.

8 REFLEXÃO ACERCA DA EFETIVIDADE DA LEI HENRY BOREL

A Lei 14.344/2022, foi recentemente inserida no conjunto normativo brasileiro, em razão do seu pouco tempo de vigência, ainda não há dados que ilustram uma melhora no combate e prevenção aos crimes de violência doméstica infantil. Pelo contrário do objetivo da Lei, os números atuais ainda são muito altos.

De forma a ilustrar a problemática, nos quatros primeiros meses de 2023, houve um aumento de 48% dos casos de abusos contra o público infantil, ocorrida

no convívio familiar, em relação ao mesmo período no ano de 2022 (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, 2023).

O Disque 100, um dos principais canais de denúncias das violações aqui tratadas, registrou entre janeiro e junho de 2023, 9.500 denúncias de crimes contra o crianças e adolescentes, em comparação com o ano anterior, durante todo ano (janeiro a dezembro) de 2022, o canal registrou 11.000 denúncias, cabe esclarecer que 60% dos casos ocorre no local de convivência da criança ou adolescente (DISQUE 100, 2023). O cenário se torna mais assustador ao refletir que grande parte dos casos, por ocorrer na esfera privada, não são denunciados, e que os dados citados são apenas do canal Disque 100, o que leva a presunção que os números podem ser maiores.

Um importante ponto que vale ressaltar é acerca da proteção aos adolescentes, tendo em vista que a Lei cita o amparo tanto para crianças, como para adolescentes. Ocorre que não apenas a Lei Henry Borel, como o próprio Código Penal trazia antes do advento da nova norma uma maior proteção aos menores de 14 anos, com penas mais severas para os agentes que cometessem crimes no qual a vítima teria idade inferior à citada. Tal fato, pode se dar em razão dos menores de 14 anos serem considerados incapazes, não possuindo ainda um melhor desenvolvimento intelectual.

Um dado trazido pela Organização Mundial da Saúde, ilustra que 50% da população com menos de 18 anos foi vítima de violência doméstica, acontecendo comumente nas residências por familiares ou parentes ou pessoas próximas (OMS, 2020). O Estatuto da Criança e Adolescente, estabelece a definição destas duas fases da vida, considerado criança quem tem até 12 anos incompletos. Já entre 12 e 18 anos são adolescentes. A lei define que esta faixa etária tem direito à vida e à saúde; à liberdade, ao respeito e à dignidade; à convivência familiar e comunitária; e do direito à guarda, à tutela e à adoção.

A partir destas definições, nasce a lacuna deixada pela legislação brasileira acerca de uma maior proteção também aos adolescentes maiores de 14 anos. Esta faixa etária está mais sujeita a crimes de abuso e violência sexual, entre os anos de 2011 e 2017 foram registrados 83.068 casos de violência sexual contra adolescentes, enquanto o número com crianças foi de 58.037 (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2017).

É evidente que o menor de 14 anos necessita de maiores cuidados, tendo em vista que está em uma fase de transição para a adolescência. Todavia, também é necessário levar a discussão judiciária e legislativa casos em que mesmo o menor sendo maior de 14 anos, seja mais acolhido pela Lei, de modo que os tipos de violações cometidos contra esse público, a depender de cada caso, seja tratado da mesma forma ou semelhante aos que ocorrem aos que possuem a idade inferior aos 14 anos.

Outro interessante ponto a ser levantado para discutir a efetividade da Lei 14.344/2022, é sobre a atuação eficaz dos órgãos envolvidos no combate e prevenção aos crimes contra os infantojuvenis. A Lei conforme foi demonstrado traz uma necessidade de articulação entre as entidades sejam públicas ou privadas. A área da saúde, educação, segurança pública e poder judiciário precisam trabalhar de forma integrada. As duas primeiras áreas aqui citadas possuem um papel fundamental na identificação dos crimes sendo importante que ao tomarem conhecimento e suspeitas que seja comunicado às autoridades competentes, seja Polícia atuando como órgão de segurança ou o Ministério Público, sendo este o representante da tutela jurisdicional.

Ademais, apesar de a Lei trazer em seu escopo, é fundamental que haja uma fiscalização sobre a eficácia do trabalho destes órgãos e de sua atuação conjunta, criando assim uma teia de proteção às vítimas. Tal fiscalização pode ocorrer não só no sentido literal da palavra, mas também no incentivo a estas organizações que promovam campanhas que visem levar ao conhecimento da sociedade e sobretudo daqueles que possam estar sendo vítimas que eles podem ser protegidos.

Apesar dos números de fato ainda não estarem em declínio, e das lacunas apresentadas, há que destacar que a Lei Henry Borel ainda é muito nova. Ainda se torna necessário levar a legislação ao conhecimento da sociedade, dos órgãos de proteção e demais envolvidos, bem como ampliar seu campo de proteção, através de doutrinas e jurisprudências que integrem a legislação. O período de tempo em que a Lei está em vigor ainda não é um parâmetro de discussão sobre a real efetividade da Lei, ainda é preciso tempo para que a mesma seja de conhecimento da sociedade, necessitando olhar com uma perspectiva de melhora futura, para que possa de fato colher frutos de sua efetividade.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É evidente que a Lei Henry Borel é um avanço muito significativo no campo da prevenção aos crimes cometidos contra crianças e adolescentes dentro do convívio familiar. A lei trouxe diversas inovações no que se refere à assistência aos que forem vítimas, na instituição de medidas protetivas rápidas e eficazes e ao implementar novos tipos penais e nova perspectiva punitiva aos crimes cometidos contra o público infantojuvenil.

Uma das novas disposições que se mostram mais importantes está na esfera da assistência às vítimas. Cabe destacar o olhar atento do legislador sobre essa sistemática, tendo em vista que não basta apenas realizar o atendimento da ocorrência e as medidas de praxe. Aqueles que sofrem com as atitudes violentas dentro de casa necessitam de um acompanhamento especializado, após serem expostos aos crimes podem desenvolver sérios quadros de depressão e traumas que atrapalham o desenvolvimento fisiológico, psicológico e cognitivo. Instituir e promover essa assistência com ênfase na competência e capacidade da administração pública é fundamental para assegurar um sistema de garantias aos direitos de crianças e adolescentes.

A Lei também ilustra sobre a essencialidade de um trabalho em conjunto dos diferentes órgãos públicos que podem atuar na prevenção dos crimes. Seja na área da saúde, educação e assistência social, desempenhando um papel de identificação das violações e tratamento assistencial. Das forças de segurança pública na efetividade e preparo de seus agentes para atuar de forma rápida, precisa e eficaz, desde o atendimento as vítimas ou a denúncia, as diligências ostensivas, e nas fases do inquérito e investigação. E ao poder judiciário que precisa ser mais célere e participativo nas questões que envolvam a violência doméstica infantil. É imprescindível que ocorra essa ligação entre os órgãos e entidades de forma a assegurar a criação de uma rede de proteção e auxílio, tanto das vítimas em si e de seus direitos.

Ocorre que a reflexão acerca da efetividade da Lei Henry Borel, recentemente inserida no conjunto de normas brasileiras, ainda apresenta lacunas, conforme apresentado no último tópico, haja vista que não há ainda indícios concretos da diminuição do número de casos de violência em virtude da entrada em vigor do novo dispositivo legal. Ainda há questões que precisam ser discutidas e debatidas, como

uma fiscalização da atuação dos órgãos envolvidos no combate aos crimes e a assistência aos infantojuvenis, o investimento em campanhas públicas de combate e prevenção dos casos e em levar a conhecimento da sociedade os dizeres da Lei.

É preciso ainda uma invocação da tutela jurisdicional do Estado, para que resolva questões em que a Lei 14.344/2022 e outros dispositivos penais são ainda omissos, como aplicação de penas mais gravosas para aqueles que cometem os crimes também contra os adolescentes maiores de 14 anos, alcançando maior proteção também há esse público, que apesar de ser minoria no número de casos, também sofrem com constantes abusos, a maior parte de cunho sexual dentro da própria casa.

Torna-se evidente, que é preciso uma visão atenta à questão do combate a violência doméstica, pois a criança e adolescente precisam ter garantidos seus direitos a proteção, diretamente ligado ao seu desenvolvimento e consequentemente no impacto futuro na constituição do ser social.

A Lei Henry Borel, foi introduzida no rol normativo brasileiro visando a proteção dos jovens, sua efetividade ainda depende de alguns fatores e sobretudo de mais tempo, todavia a legislação ainda está recente. A novel Lei assim como sua base a Lei Maria da Penha, que atualmente possui um importante papel no combate a violência contra mulher, tem um forte potencial a ser uma das maiores conquistas legislativas brasileiras, ao proteger os mais jovens, consequentemente se protege o futuro da sociedade.

REFERÊNCIAS

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil). **As violências contra crianças e adolescentes no Brasil**. Brasil: Oficina 22 Estúdio Design Gráfico e Digital, 2022.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil). **Maus-tratos entre crianças e adolescentes: perfil inédito das vítimas e circunstâncias desse crime no Brasil**. Brasil: Oficina 22 Estúdio Design Gráfico e Digital, 2022.

Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 04 abr. 2023.

BRASIL, Childfund. **30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente: principais motivos da criação e o que mudou desde então**. Disponível em: <https://www.childfundbrasil.org.br/blog/30-anos-do-eca-2/>. Acesso em: 04 abr. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília-DF.

BRASIL. Decreto Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Convenção Sobre Direitos da Criança**.

BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. **Lei Henry Borel**.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Lei dos Crimes Hediondos**.

BRASIL. Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Acórdão nº Acórdão n.º 795284. Relator: Relatora Sandra de Santis. Brasília, DF, 12 de junho de 2014. **Injúria Racial Contra Criança – Desnecessidade de Comprovação do Entendimento da Ofensa.** Brasília.

CAROLINE HARDT. **Caso Henry Borel: Relembre outros crimes de violência infantil que chocaram o Brasil.** 2021. Disponível em: <https://jovempan.com.br/noticias/brasil/caso-henry-borel-relembre-outros-crimes-de-violencia-infantil-que-chocaram-o-brasil.html>. Acesso em: 17 abr. 2023.

CRUZ, Roberta Batistin da. **AS CONTRIBUIÇÕES DA LEI HENRY BOREL NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE.** 2022. 61 f. Dissertação (Mestrado) – SEGURANÇA PÚBLICA, Universidade Vila Velha, Vila Velha/Es, 2022.

FLAVIA MANTOVANI. **Denúncias de violência sexual contra crianças no Disque 100 crescem 48%.** 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha-social-mais/2023/05/denuncias-de-violencia-sexual-contra-criancas-crescem-48-no-disque-100.shtml>. Acesso em: 25 maio 2023.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Panorama da infância e adolescência no Brasil.** 2021. Disponível em: <https://fadc.org.br/noticias/fundacao-abrinq-traca-panorama-da-infancia-e-adolescencia-no-brasil>. Acesso em: 12 maio 2023.

GERAIS, Ministério Público de Minas. **MPMG lança revista sobre a Lei Henry Borel, que pretende enfrentar a violência doméstica contra crianças e adolescentes.** Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/mpmg-lanca-revistasobre-a-lei-henry-borel-que-pretende-enfrentar-a-violenciadomesticacontracriancaseadolescentes8A94806784BE225101850C7292004CB9-00.shtml>. Acesso em: 27 mar. 2023.

GISELE LEITE. **Considerações sobre a Lei Henry Borel ou Lei 14.433/22.** 2023. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/consideracoes-sobre-a-lei-henry-borel-ou-lei-1443322>. Acesso em: 29 maio 2023.

IPEA. **Atlas da violência.** Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/20>. Acesso em: 05 abr. 2023.

MARTINS, Christine Baccarat de Godoy; JORGE, Maria Helena Prado de Mello. **Maus-tratos infantis: um resgate da história e das políticas de proteção.**

2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ape/a/nchdTGmYGVgJJSKhvkJWMYq/?lang=pt>. Acesso em: 06 abr. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. **Primeiras impressões sobre a lei 14.344/22**. Minas Gerais: O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Ceaf), 2022.

TATIANA COELHO. **Maioria dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes ocorre em casa; notificações aumentaram 83%**. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/maioria-dos-casos-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-ocorre-em-casa-notificacao-aumentou-83.ghtml>. Acesso em: 19 jun. 2023

THAIS CARRANÇA. **Parente próximo comete 8 em cada 10 casos de violência contra crianças de até 6 anos no Brasil**. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/>. Acesso em: 02 jun. 2023.

UNICEF. **Convenção sobre direitos da criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 12 maio 2023.

UNICEF. **História dos direitos da criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 10 maio 2023.

UNICEF. **Nos últimos 5 anos, 35 mil crianças e adolescentes foram mortos de forma violenta no Brasil, alertam UNICEF e Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/nos-ultimos-cinco-anos-35-mil-criancas-e-adolescentes-foram-mortos-de-forma-violenta-no-brasil>. Acesso em: 01 jun. 2023.

VELASCO, Clara. **Casos de maus-tratos contra crianças e adolescentes crescem 21% no Brasil em 2021, mostra Anuário**. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/06/28/casos-de-maus-tratos-contracrianças-e-adolescentes-crescem-21percent-no-brasil-em-2021-mostraanuario.ghtml>. Acesso em: 04 abr. 2023.

VESCHI, Benjamin. **ETIMOLOGIA ORIGEM DO CONCEITO**. Disponível em: <https://etimologia.com.br/violencia/>. Acesso em: 04 abr. 2023.